

PROJETO DE LEI N° 4.391, DE 2021

EMENDA N°

Inclua-se no Capítulo III do projeto o seguinte artigo, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do seu art. 12:

“Art. É criada a Agenda Nacional Eletrônica, sítio eletrônico oficial destinado ao registro e publicidade:

I – dos documentos enviados pelos representantes de interesses e recebidos pelos agentes públicos;

II – das audiências solicitadas pelos representantes de interesses;

III – dos compromissos públicos realizados com ou sem agendamento prévio, com as suas respectivas informações;

IV – dos contatos eventualmente sucedidos com interessados em processo decisório, ocorridos em eventos ou em situações sociais, de maneira casual ou não intencional.

§ 1º O banco de dados deverá permanecer disponível para visualização e consulta e conterá, no mínimo:

I – o nome do representante de interesses;

II – o nome da eventual instituição de representação privada de interesses da qual este seja sócio, dirigente, empregado ou contratado;

III – a lista de seus clientes representados.



* C D 2 2 1 9 9 6 3 0 4 4 0 0 *

IV – todos os documentos trocados antes, durante e após a audiência entre os agentes públicos e os representantes de interesses.

§ 2º Caberá à Controladoria-Geral da União criar, manter e disponibilizar, em transparência ativa, as informações de que trata este artigo.

§ 3º: Os dados da Agenda Nacional Eletrônica serão, obrigatoriamente, disponibilizados em formato aberto, conforme a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

§ 4º: A Agenda Nacional Eletrônica deve ser implantada no prazo de 365 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto, tal como se encontra redigido hoje, determina que cada Poder Público constituirá um banco de dados. Se cada órgão do poder público nas três esferas de competência dispuser de um banco de dados, não haverá a possibilidade de acesso às informações geradas de forma centralizada, convertendo-se todos os bancos em despesa inútil aos cidadãos e aos chamados *watch dogs*.

A União Europeia recomenda que seja garantido o acesso público à informação com a publicação proativa realizada pelos órgãos públicos, de forma clara, gratuita e comprehensível. Deve-se garantir também a acessibilidade, a abertura e a comparabilidade dos dados, o que não é possível de ser feito com bancos de dados independentes. Para isso, é imprescindível a informação disponível online, em um único sítio eletrônico, de forma gratuita, indexável e passível de ser baixada em máquina de dados abertos.

Por isso, sugerimos a criação de um sistema centralizado, a exemplo do Portal Nacional de Compras Públicas, criado pela nova lei de licitações, que possui, inclusive, um comitê gestor para o Portal. A legislação brasileira já mostrou ser isso



* C D 2 2 1 9 9 6 3 0 4 4 0 0 *

possível, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221996304400>



* C D 2 2 1 9 9 6 3 0 4 4 0 0 *